

# **Avaliação do Ensino Superior pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo<sup>1</sup>**

**Sonia Teresinha de Sousa Penin<sup>2</sup> & Angelo Luiz Cortelazzo<sup>3</sup>**

**RESUMO** - Conforme previsto na LDB, as Instituições de ensino superior estaduais e municipais são ligadas aos respectivos Conselhos Estaduais de Educação. Em São Paulo, são 5 Universidades (USP, UNICAMP, UNESP, UNITAU e USCS), 5 Centros Universitários, 30 Faculdades isoladas, além do Centro Paula Souza, instituição estadual que congrega 46 Faculdades de Tecnologia. A avaliação dessas Instituições é subdividida em avaliações das IES com autonomia ou sem autonomia universitária. Assim, as Universidades e Centros Universitários realizam processo institucional regulamentado em 2000 (Deliberação CEE 04/2000) que previu ciclos avaliativos de 5 anos iniciados em 2001, abrangendo a autoavaliação institucional e avaliação externa, feita por especialistas de outras IES nacionais ou internacionais. Nas IES isoladas e Faculdades de Tecnologia, o credenciamento e credenciamento institucionais se dão a partir de visita de especialistas às mesmas, nos termos previstos pela Deliberação CEE nº 07/2000 e CEE nº 48/2005, que introduz a autoavaliação como parte do processo. Além da avaliação institucional, credenciamentos e credenciamentos, cada curso é avaliado periodicamente, visando seu reconhecimento e renovações de reconhecimento. Os reconhecimentos compreendem visita “in loco” de especialistas e relatório institucional a respeito. Nas renovações, não há visita dos especialistas, cuja ação se limita à análise do relatório encaminhado (Deliberação CEE nº 07/2000, 48/2005 e 63/2007). Finalmente, o Conselho Estadual de São Paulo vem estudando a possibilidade de ser utilizado exame dos egressos do ensino superior, sendo o ENADE uma possibilidade, visto que era anteriormente utilizado o Exame Nacional de Cursos para essa finalidade. Atualmente, a participação do ENADE é voluntária às IES ligadas ao sistema estadual e o Conselho inicia etapa de informatização de seus relatórios, visando otimizar e agilizar os diferentes processos avaliativos realizados.

## **INTRODUÇÃO**

Logo após sanção presidencial da Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no final de 1996, as novas determinações geraram a necessidade de diferentes regulamentações por parte do Conselho Nacional de Educação em nível Federal mas, devido a uma conceituação mais federalista de organização dos sistemas de ensino, também aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação.

---

<sup>1</sup> Este texto retrata a posição pessoal dos autores sobre o assunto, não tendo, portanto, nenhuma pretensão de espelhar o pensamento do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

<sup>2</sup> Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, membro do CEE-SP de 1995. a 2006; membro da CONAES, de 2006 até o presente.

<sup>3</sup> Instituto de Biologia da Universidade Estadual de Campinas e respondendo pelo ensino tecnológico do Centro Paula Souza; membro do CEE-SP de 2001 até o presente.

Nesse contexto, pelo menos três aspectos da nova Lei de Diretrizes e Bases merecem destaque como inovadores: a) seu artigo 8º estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”; b) os artigos 9º a 11 estabeleceram as incumbências de cada um dos sistemas, com liberdade de organização, cabendo à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação, pós-graduação e assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, “com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino”; e c) o artigo 46, dispondo que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”

Nos termos da legislação vigente, as manifestações do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP) têm a forma de Pareceres, Indicações e Deliberações. A Indicação é um documento que reflete uma posição doutrinária sobre assuntos relevantes e pode gerar uma Deliberação, que é a edição de novas normas, a modificação das vigentes ou a sua revogação. Em função das modificações introduzidas pela LDB, foi exigido do CEE-SP um intenso trabalho de produção de novas Indicações e, principalmente, Deliberações. As primeiras regulamentações sobre avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES) ligadas ao CEE-SP datam de 1997 e, mais de 10 anos depois, o assunto continua sendo motivo de constantes reflexões e da edição de novas regulamentações e adequações daquelas existentes.

## **PROCESSOS AVALIATIVOS DO CEE PARA A MELHORIA DO ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desde o início da regulamentação dos processos avaliativos do ensino superior, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem tido o cuidado de estabelecer normas que introduzam melhorias e aumentem a qualidade do ensino e do funcionamento das Instituições a ele ligadas, como a adequação e atualização de seus regimentos e estatutos à LDB, divulgação das condições de oferta, abrangência organizacional, requisitos para credenciamento e renovações de credenciamento etc.

Nesse período, também foram estabelecidas as condições para a contratação de docentes, inicialmente alterando cuidados anteriores à própria edição da LDB e que, atualmente, contemplam de forma diferente os docentes que atuam nas disciplinas profissionalizantes dos cursos de graduação tecnológica (Deliberação CEE nº 50/05, que dá equivalência à experiência profissional e à formação acadêmica para esses casos), daqueles responsáveis pelo ensino das disciplinas básicas desses cursos e para a atuação nos bacharelados e licenciaturas (Deliberação CEE nº 55/06, que reitera necessidade de uma sólida formação acadêmica para o magistério superior). Também foram estabelecidos percentuais mínimos de titulação superiores àqueles existentes na LDB, em função das peculiaridades do Estado de São Paulo, que hoje conta com grande número de profissionais titulados com mestrado e doutorado e, principalmente, para evitar que mais de dez anos depois, os efeitos benéficos das exigências previstas no artigo 52 da LDB sejam anulados, com demissões de pessoal mais titulado para a admissão de pessoal menos experiente, mas menos custoso para as IES.

A lógica estabelecida para o sistema paulista foi a de uma avaliação calcada em dois grandes eixos e dois grandes processos:

No primeiro deles foram colocadas as Instituições com autonomia universitária - universidades e centros universitários – com maturidade acadêmica, e que foram instadas a desenvolver seu próprio processo avaliativo baseado na autoavaliação e na elaboração de relatório analítico alicerçado no autoconhecimento e na avaliação externa realizada por especialistas e com visita “in loco” para a emissão de pareceres, juntados aos relatórios do período quinquenal correspondente. De um certo modo, a Deliberação CEE nº 04/2000 deu seqüência às proposições e ações do PAIUB (Projeto de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras), da década anterior e com muitas experiências exitosas, bem como pode dar o suporte para os preceitos depois consolidados pela Lei Federal nº 10.861, de abril de 2004, que criou o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), também baseado nos princípios nela expostos.

O segundo eixo, voltado para as Instituições sem autonomia universitária – faculdades integradas, institutos superiores de educação e faculdades isoladas – sem a necessária maturidade acadêmica consolidada,

que foram mais tuteladas, através do estabelecimento de um processo inicial de autorização de funcionamento de cada curso solicitado, feito em duas etapas: uma autorização prévia, onde se aprova o projeto do curso e outra, definitiva, que autoriza formalmente seu início (Deliberação CEE nº 07/00). Até 2005, as avaliações institucionais e o seu credenciamento se processaram de forma bastante atrelada à visita de especialistas externos e à elaboração de relatórios circunstanciados para análise por parte do CEE-SP. A partir dessa data, com a edição da Deliberação CEE nº 48/05, a autoavaliação foi incorporada aos processos e a constituição de comissões internas para desenvolvimento do trabalho se tornou realidade também para essas IES.

Além disso, os dois eixos previram dois tipos de avaliação: uma, referente às condições gerais de oferta da Instituição, e outra, relacionada ao funcionamento de cada curso de graduação. No primeiro caso, as avaliações levam ao credenciamento e recredenciamento institucionais; no segundo, ao reconhecimento e às renovações de reconhecimento de cursos autorizados, seja pelas instâncias universitárias, seja pelo próprio CEE-SP.

Quando da aprovação da Deliberação CEE-SP nº 07/00 (que regulamenta a autorização de funcionamento de cursos para as IES sem autonomia universitária, bem como o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de todos os cursos de graduação das IES), o foco na avaliação visando o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos ganhou importância, respeitando uma heterogeneidade de desempenho, de necessidades, de maturidade e de formas de encaminhamento e resolução de problemas de cada um, mesmo numa mesma IES.

O período que se seguiu foi extremamente proveitoso na nossa visão, pois permitiu que cada curso, pensando suas diretrizes curriculares, fizesse uma primeira estruturação organizacional visando análise por especialistas “ad hoc” indicados pelo CEE-SP. No caso dos reconhecimentos, a visita de dois especialistas “in loco” para a elaboração de relatório circunstanciado sobre o pleito institucional propiciou um perceptível enriquecimento dos processos e impulsionou de forma inequívoca a melhoria da qualidade dos cursos ministrados pelas IES ligadas ao CEE-SP. Do mesmo modo, quanto às renovações de reconhecimento, a despeito da acirrada crítica

de que era pouco exigente consultar apenas um especialista e de que era indevido não ser prevista a visita “in loco”, mostrou-se bastante profícua a análise pelo especialista sobre os relatórios encaminhados pela IES, contendo sugestões de modificação de processos, correções de falhas, enriquecimento das matrizes curriculares entre outras.

Nos pareceres gerados a partir da análise do desempenho do curso e do relatório dos dois especialistas no caso do reconhecimento de cursos, ou de um especialista no caso da renovação de reconhecimento, a legislação permitiu uma gradação de tempo em função da excelência dos resultados obtidos. Assim, reconhecimentos de curso podem ser concedidos por um período de um a três anos e, nas renovações, esse período atinge de um a cinco anos. Com as inúmeras solicitações analisadas, as escolas com deficiência mais gritante lograram a obtenção de reconhecimentos por períodos extremamente curtos, de tal sorte que o acúmulo de trabalho decorrente levou a um grupo de Conselheiros, propor a mudança do foco da análise das avaliações, retirando-o dos cursos e concentrando esforços exclusivamente na avaliação da Instituição como um todo, com a abrangência simultânea no mesmo processo avaliativo realizado por especialistas externos, de todos os cursos ministrados (Deliberação CEE nº 32/03).

Tal mudança de posicionamento desprezou justamente os pressupostos de que os cursos de graduação podem se desenvolver com velocidades, competências e momentos diferentes, mesmo numa mesma instituição. Além disso, a velocidade com que as diretrizes curriculares nacionais foram sendo aprovadas, levavam a diferentes ações para a adequação e implementação do estabelecido, gerando uma dificuldade adicional. Finalmente, o foco na Instituição com periodicidade de três anos deixava cursos recém-implantados sem avaliação por quase toda a sua implantação e, em contrapartida, em outros casos essa avaliação devia ser feita quase que de imediato.

Sucessivos adiamentos demonstraram que, ao menos naquele momento vivido pelo CEE, as novas regras não lograram êxito e permaneceram por praticamente dois anos sem que nenhuma avaliação fosse realizada, visto que os processos em trâmite foram sustados e arquivados aguardando a sua implementação.

Em 2005, com a aprovação da Deliberação CEE nº 48/05, se retoma o processo iniciado em 2000, agora com a determinação de instrumentos informatizados e modernos visando uma diminuição do fluxo de papéis, a burocracia no encaminhamento das solicitações de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como do credenciamento e credenciamento institucionais, contribuindo para uma melhor eficácia e eficiência de todo o processo envolvendo as IES e o CEE-SP.

Entretanto, nova dificuldade se impôs frente ao acúmulo de processos em tramitação, dificultando o estabelecimento dos instrumentos necessários à efetivação das regras aprovadas. Assim, apenas em 2007 foi aprovado um instrumento denominado “Relatório Síntese”, preenchido eletronicamente e encaminhado ao CEE-SP pela Instituição interessada.

Em 2008, foi proposta prorrogação de prazo para reconhecimentos e renovações de reconhecimentos e para credenciamentos, com a justificativa de que apenas em 2007 havia sido implantado o relatório síntese previsto pela Deliberação CEE nº 48/05 e ainda na expectativa de que um processo efetivamente eficiente e informatizado possibilitasse a eficiência do sistema de avaliação adotado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Apesar dos avanços na elaboração de instrumentos para a realização da informatização dos procedimentos, o assunto, até o início de 2009, ainda não foi concluído.

No que diz respeito aos credenciamentos e credenciamentos institucionais, eles vêm sendo realizados a partir de relatórios elaborados por especialistas por solicitação das Instituições não universitárias conforme disposto nas Deliberações CEE nº 04/99 e 48/05 e, no caso das universidades e centros universitários, conforme também a Deliberação CEE nº 04/00. Até o momento, o primeiro ciclo avaliativo quinquenal das instituições universitárias não teve a conclusão determinada pela Deliberação CEE nº 04/00 que lhe deu origem.

## **DIFICULDADES QUE PERMANECEM**

A avaliação só tem sentido se encarada como atividade processual, visando a melhoria da qualidade do ensino da Instituição, bem como a consolidação dos aspectos positivos adotados pela mesma e a reflexão sobre as suas fragilidades, num contexto de sua responsabilização com a

sociedade e no redirecionamento de suas próprias ações (Gatti, 2000; Coutinho & Marinho, 2003). No contexto do projeto pedagógico de cada curso ou de cada Instituição, as avaliações refletem e influenciam de forma inequívoca a comunidade acadêmica interna, mas também a comunidade externa e na atualidade, o próprio papel das Instituições Superiores junto à sociedade vem sendo questionado e tem sofrido mudanças (Palharini, 1999).

A falta de histórico avaliativo institucionalizado no país também dificultou a realização de uma avaliação mais participativa. No início dos processos, exceto as IES que haviam se engajado no PAIUB ou outras poucas iniciativas existentes, não se tinha sequer o instrumental necessário para se proceder uma avaliação contábil, visto que os próprios processos censitários eram inexistentes, ou precários. Se a avaliação contábil ou de resultados é a condição para a existência da segunda, mais voltada para uma análise de processos, é nesta que reside a verdadeira importância da mesma, pois é nela que são consideradas as dimensões pedagógicas, sociais, ideológicas e gestionárias da Instituição universitária (Dias Sobrinho & Ristoff, 2002).

Assim, as enormes dificuldades de realizar análises apuradas em curto espaço de tempo, num momento de rápidas transformações e da implementação de novas regras, sem dúvida tem se mostrado como o maior desafio dos órgãos reguladores. Os novos procedimentos gerados a partir de 1998 trouxeram um grande aporte de trabalho e, por diferentes razões, em três ocasiões foram aprovadas Deliberações (CEE nº 17/01, CEE nº 54/05 e CEE nº 74/08) prorrogando os reconhecimentos de cursos cujos processos tramitavam no CEE-SP. Foram, ainda, prorrogados outros diferentes procedimentos, como a adequação de estatutos e regimentos à LDB ou o credenciamento de centros universitários.

O Ministério da Educação dispõe da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CONAES) para a organização do sistema superior e a elaboração das políticas avaliativas e, como órgão especializado nas avaliações, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP). Adicionalmente, o Conselho Nacional de Educação desenvolve normas para o sistema federal e elabora as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de maneira geral. Contrariamente, no Estado de São Paulo, o CEE é órgão normativo, deliberativo e consultivo, nos termos definidos pela Lei nº 10.403 de 06/07/71 que reorganizou o órgão. Mais do que isso, estão dispostas como atribuições do CEE-SP a fixação de normas, mais o exercício do controle dos resultados obtidos pelas Instituições e a verificação do cumprimento da legislação. Com isso, a criação de instrumentos informatizados e precisos visando a avaliação, no caso específico da Educação Superior, é feita simultaneamente à análise dos relatórios de avaliações em curso e, do mesmo modo, simultaneamente às reflexões sobre a melhoria da qualidade do ensino e necessidade de adequações e aprimoramentos no sistema. Tal acúmulo de ações, sem dúvida, tem diminuído a velocidade com que os processos são elaborados, implantados e analisados.

Pelos motivos acima expostos, nos dez anos em que a avaliação da educação foi tratada no Estado, apesar de nítidos avanços decorrentes das regulamentações realizadas, ainda há muito o que ser feito: a consolidação das autoavaliações institucionais, ainda não totalmente digerível em muitas instituições e que, em muitas delas, encontra resistências por parte da

comunidade acadêmica; a avaliação do processo, inclusive dos seus egressos, ainda carece de um esquema eficiente de informações e análises, seja no contato com ex-alunos para a verificação de sua inserção social e das diferenças que o curso superior lhe proporcionou, seja pela realização de um exame de egressos, hoje presente em nível federal no ENADE, optativo para as Instituições de Ensino Superior do Estado de São Paulo.

## **PERSPECTIVAS**

O sistema estadual paulista tem contribuído para os processos avaliativos nacionais, seja através de suas normatizações, seja através dos pesquisadores de suas instituições credenciadas.

As dificuldades enfrentadas pelo sistema são da mesma natureza daquelas que acometem os demais estados e a União, na consolidação de um processo avaliativo para os cursos de graduação. Na pós-graduação, essa situação é considerada mais confortável, dadas as mais de cinco décadas em que se alicerçou o forte sistema de avaliação comandado pela Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES) que, como qualquer outro sistema, merece constantes reparos e aprimoramentos, o que vem ocorrendo constantemente e tem contribuído para a respeitabilidade internacional de nossos programas de mestrado e doutorado.

Na graduação, a cooperação entre os sistemas é, no nosso entendimento, a única forma de vencer os obstáculos encontrados em nível nacional ou estaduais. São Paulo não apresenta nenhum instrumento que avalie o egresso de seus cursos e, deste modo, poderia utilizar o exame nacional de desempenho dos estudantes de ensino superior (ENADE) nas suas avaliações, ainda que como referencial ou ponto de partida. Para tanto, as críticas que vem sendo geradas por especialistas em avaliação quanto ao referido instrumento deveriam ser colocadas em discussão, visando sua melhoria em relação ao que se espera desse tipo de ação, dadas as suas características nacionais e únicas. Além disso, cada Estado poderia incluir particularidades consideradas importantes e necessárias às avaliações de egressos em função das suas exigências e necessidades regionais. Do mesmo modo, a informatização hoje já existente no sistema federal poderia contribuir para a agilização dos procedimentos em nível estadual.

As particularidades do sistema estadual paulista, com algumas das melhores instituições universitárias do país, sem dúvida podem contribuir para o aprimoramento de todo o processo em nível nacional, efetivando assim o disposto no artigo 8º da LDB, de 1996, de forma plena e consistente, assim como o estabelecido na meta 7 para a educação superior no Plano Nacional de Educação, de 2001.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Plano Nacional de Educação. Brasília: MEC, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2001
- BRASIL. Lei No. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, p. 278-294, 23 dez. 1996.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.
- CEE-SP – Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo. **Diversas Deliberações e Indicações.** [www.ceesp.sp.gov.br](http://www.ceesp.sp.gov.br).
- COUTINHO, R.Q. & MARINO, J.G. (org.). 2003. **Resgatando espaços e construindo idéias: ForGRAD 1997 a 2003** – 2ª edição ampliada. Recife, Editora Universitária da UFPE, 229p.
- DIAS SOBRINHO, J.D. & RISTOFF, D.I. (org.) 2002. **Avaliação Democrática – para uma universidade cidadã.** Florianópolis, Editora Insular, 184p.
- GATTI, B.A. 2000. Avaliação Institucional e acompanhamento de Instituições de Ensino Superior. **Estudos em avaliação educacional.** São Paulo, Fundação Carlos Chagas, v.21.
- PALHARINI, F.A. 1999. PAIUB 2000 – trajetória da qualidade. **Documento do Comitê Assessor do PAIUB**, aprovado em 08/11/99.

## **REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS: INDICAÇÕES E DELIBERAÇÕES SOBRE AVALIAÇÃO, APROVADAS PELO CEE-SP**

- a) Deliberação CEE nº 13/97, originária da Indicação CEE nº 12/97 (DOE de 23/09/97): Considera a revogação do artigo 47 da Lei Federal nº 5540 e a vigência do artigo 46 da LDB criando o credenciamento de IES e tornando temporárias as autorizações e reconhecimentos de cursos de graduação; estabelece que tais ações tornam-se efetivas por ato próprio da Presidência do Conselho, após Parecer favorável do Conselho Pleno e homologação da Secretaria de Estado da Educação;
- b) Deliberação CEE nº 15/97, originada da Indicação de mesmo número (DOE de 18/19/97): determina cumprimento, a partir do ano de 1998, dos dispositivos diretamente aplicáveis da LDB e estabelece prazo para que os estatutos e regimentos das instituições ligadas ao CEE se adequem à mesma;
- c) Deliberação CEE nº 18/97, com origem na Indicação CEE nº 17/97 (DOE de 11/11/97): determina a obrigatoriedade de tornar pública as condições de oferta dos cursos, incluindo atos legais de reconhecimento, critérios de matrícula, formas de avaliação do estudante etc.
- d) Deliberação CEE nº 05/98, originária da Indicação CEE nº 09/98 (DOE de 21/08/98): estabelece os critérios para credenciamento e credenciamento institucionais, assegurando um credenciamento inicial de 2 anos para as IES com cursos já reconhecidos;
- e) Deliberação CEE nº 07/98, originada da Indicação CEE nº 13/98 (DOE de 04/11/98): regulamenta os graus de abrangência das IES no sistema estadual, baseada no artigo 45 da LDB, em universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores;
- f) Deliberação CEE nº 08/98, originada da Indicação CEE nº 14/98 (DOE de 17/11/98): estabelece regras para credenciamento e credenciamento de centros universitários no sistema de ensino do Estado de São Paulo;
- g) Deliberação CEE nº 12/98, Indicação CEE nº 20/98 (DOE de 24/12/98): estabelece regras para credenciamento e credenciamento de universidades no sistema de ensino do Estado de São Paulo;
- h) Deliberação CEE nº 04/99, originada da Indicação CEE nº 06/99 (DOE de 31/08/99): regulamenta o processo de avaliação das IES do sistema

- estadual de ensino, deixando para uma regulamentação específica, a avaliação institucional das universidades, dada sua complexidade;
- i) Deliberação CEE nº 04/00, originada de Indicação de mesmo número (DOE de 14/04/00): regulamenta o processo de avaliação das IES com autonomia universitária, incluindo universidades e centros universitários; estabelece prazo de um ano para que essas IES entreguem plano específico, baseado na autoavaliação e na avaliação externa, realizada por pares, com visita à Instituição; estabelece, ainda, a periodicidade de cinco anos para cada ciclo avaliativo;
  - j) Deliberação CEE nº 07/00, originada da Indicação CEE nº 06/00 (DOE de 26/05/00): regulamenta a autorização de funcionamento de cursos para as IES sem autonomia universitária, bem como o reconhecimento e renovações de reconhecimento de todos os cursos de graduação das IES ligadas ao CEE-SP;
  - k) Deliberação CEE nº 32/03, originada da Indicação CEE nº 31/03 (DOE de 29/05/03): suspende os processos de renovação de reconhecimento e de credenciamento institucional, altera os graus de abrangência das IES no sistema estadual, introduzindo os centros superiores de educação tecnológica, juntamente com os centros universitários, elimina os institutos superiores e introduz os institutos superiores de educação e os institutos isolados de ensino; dá periodicidade avaliativa de 5 anos às universidades e centros universitários e de 3 anos para as demais IES; muda o foco da avaliação institucional e por curso para foco na instituição como um todo;
  - l) Deliberação CEE nº 36/03, Indicação de mesmo número (DOE de 06/09/03): estabelece cronograma de avaliação, dividindo em três semestres todas as IES isoladas ligadas ao CEE, a partir do 1º semestre de 2004. Coloca as IES com autonomia para o final do ano de 2005; consolida a avaliação focada na instituição e não mais nos cursos oferecidos, inclusive para fins de renovação de reconhecimento dos mesmos;
  - m) Deliberação CEE nº 39/04, originada da Indicação CEE nº 41/04 (DOE de 22/06/04): adia prazos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 36/03;
  - n) Deliberação CEE nº 45/04, originada da Indicação de mesmo número (DOE de 17/12/04): prorroga reconhecimentos e renovações de reconhecimento até abril de 2005 e, caso não sejam aprovados procedimentos e datas para

a realização das avaliações previstas nas Deliberações CEE nº 32/03 e CEE nº 36/03, determina retorno à regulamentação anterior (Deliberação CEE nº 07/2000);

- o) Deliberação CEE nº 48/05, Indicação de mesmo número (DOE de 13/07/05): Estabelece processo de avaliação das IES sem autonomia universitária e ligadas ao CEE-SP, retornando o foco para as condições de oferta quando do credenciamento institucional e para o curso de graduação em processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento; estabelece a informatização dos instrumentos a serem utilizados pelo CEE e garante que, até implantação dos novos dispositivos, as IES continuam sendo submetidas ao processo avaliativo em curso;
- p) Deliberação CEE nº 63/07, originada da Indicação CEE nº 65/07 (DOE de 04/04/07): implanta relatório síntese visando a renovação de reconhecimento de cursos das IES ligadas ao CEE-SP;
- q) Deliberação CEE nº 74/08, Indicação de mesmo número (DOE de 10/05/08): prorroga validade de reconhecimento dos cursos e do credenciamento de instituições com processos em tramitação junto ao CEE-SP.